



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009050-59.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante DORICE VIEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49227

Processo nº: 1009050-59.2024.8.26.0077

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Dorice Vieira dos Santos

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Recurso somente da parte autora visando a condenação do réu por danos morais e repetição em dobro do indébito. Danos morais. Caracterização. Situação fática que é corriqueira na praxe bancária, ou seja, em que se celebra, sem qualquer cautela, operação financeira que determina descontos indevidos em benefício previdenciário. Repetição em dobro. Não acolhimento. Ausência de comprovação da má-fé do banco réu no caso concreto. Recurso parcialmente provido.

Irresignado com teor da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, insurge-se a parte autora pleiteando, em suma, a condenação do banco réu ao pagamento de danos morais, bem como a repetição em dobro do indébito.

O banco réu apresentou contrarrazões.

Recurso regularmente processado.

Do necessário, é o relatório.

No mais, trata-se de demanda declaratória que questionada a regularidade de operação bancária que passou a determinar descontos em benefício auferido pela parte autora, ora apelante, a qual afirmou que não celebrou negócio jurídico com o banco apelado, buscando, neste momento, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, bem como a repetição dobrada do indébito.

Pois bem, somente a parte autora recorre, de modo que o capítulo da r. sentença que reconheceu a inexistência do débito encontra-se acobertado pela coisa julgada material, o que autoriza, desde já a apreciação dos pedidos condenatórios.

Ora, a inexistência de comprovação contratação regular é, como dito, situação fática que caracteriza os danos morais, pois expõe circunstância que ultrapassa dos limites do mero dissabor, configurando hipótese constrangedora a quem se vê, no caso, desposado de valor necessários para sua sobrevivência, bem como tem seu nome irregularmente vinculado à operação bancária, de modo que a quantificação da

indenização deve, de um lado, ter pressuposto de punição ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação satisfatória pelo dano suportado, sendo que, no caso concreto a quantia foi fixada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não ensejando a caracterização de enriquecimento sem causa, sem, entretanto, considerando as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório. Nesse sentido: “- O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte” (STJ REsp nº 698772/MG); “2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o quantum reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa.” (STJ - REsp 797836/MG); e “A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) Rel. Des. Elpídio Donizetti Data de publicação do Acórdão: 04/05/2007).

Ainda mais, em tal contexto, como bem destaca o Professor Antonio Jeová Santos, in “Dano Moral Indenizável”, Editora Lejus, São Paulo, 1997, pág. 58: “A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça como que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano moral.”.

No caso, o valor da condenação a título de danos morais deve ser quantificado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da lei em vigor.

Por fim, a repetição em dobro do indébito não merece acolhimento, uma vez que não há efetiva comprovação de má-fé do banco apelado no caso concreto, o que determina, consequentemente, a

ratificação da restituição de forma simples como fixado pela r. sentença recorrida.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançado, dá-se parcial provimento ao recurso da parte autora e, consequentemente, tendo em vista que a parte autora decaiu de menor parte da sua pretensão, ficará o réu condenado ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, ora fixados em 20% sobre o valor total e atualizado da condenação (repetição simples do indébito + danos morais) (art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC), restando, nos mais, mantida a r. sentença recorrida.

Roberto Mac Cracken

Relator